

## PARECER

*Solicitado pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, a respeito da sua competência para fiscalizar a profissão de Engenheiro Químico, com a conseqüente fiscalização sobre as empresas de Química, bem como sobre a possibilidade de criação da Câmara de Engenharia Química, pelo CREA/RS, com o objetivo de fiscalizar estes profissionais e empresas.*

### **A - Ciência, tecnologia e profissão:**

1. A ciência contemporânea é constituída por um conjunto de especializações diferenciadas, no interior de cada um dos ramos do conhecimento científico<sup>1</sup>. As mudanças substantivas operadas a partir da grande revolução científica, que se processou no começo da era moderna (revoluções do século XVI e XVII), provocaram transformações qualitativas no processo do conhecimento.

As perguntas e as respostas, colocadas naquela época, exigiram a superação da escolástica e do pensamento clássico - que hoje são parte do pensamento pré-científico - e passaram a vincular a cognição ao **trabalho empírico**<sup>2</sup>. Primeiramente as corporações, que regulavam as atividades profissionais, passaram a ser corroídas pelo surgimento de novos ofícios e exigências de novas habilidades; depois o Estado passou a incidir diretamente para a regulação das profissões.

O trabalho, portanto, a partir de certo período do desenvolvimento da sociedade moderna, passa a ser alvo de um novo tipo de avaliação. Não mais meramente de corte moral e religioso, mas uma avaliação de caráter científico. O trabalho passa a ser objeto de **novos padrões de cognição** orientadores do desenvolvimento da era industrial, com reflexos diretos na ordem jurídica que o regula em função do interesse público.

Esta é a origem moderna das profissões. Seu estatuto científico e suas novas dimensões jurídicas emergem de uma nova relação entre ciência e sociedade. Relações que passam, não só a buscar novas metas econômicas, mas também a impulsionar um novo tipo de organização social. A definição e redefinição das profissões está contida nesta evolução revolucionária que funda a modernidade.

Os filósofos iluministas - os que desvendaram a nova época - instituíram uma concepção **descritiva** para a atividade científica, que, entre outras causas, também reflete uma nova divisão do trabalho. Ela avança à medida que se desenvolve a sociedade industrial e seu núcleo racional é a distribuição da investigação científica - cada vez mais importante para o cálculo econômico - entre

---

<sup>1</sup> BATTISTINI, Osvaldo; REY, Mabel Thwaistes. "Hacia la primacia de lo etico-político? Reportaje a Giuseppe Prestipino". In: Doxa - Cuadernos de Ciencias Sociales. Año IV nº 9/10 - Primavera - Verano 1993/1994, p. 51.

<sup>2</sup> BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE William. "Dicionário do pensamento social do Século XX". Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 666.

“antecipação e interpretação da natureza”<sup>3</sup>. É um novo pensamento que se irradia para todos os ramos do conhecimento e consegue capacitar o homem para conduzir-se perante novos “fatos particulares”, que caracterizam a exigência de especialização na nova sociedade.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e defini-las visando o “bem comum”.

A influência do desenvolvimento tecnológico e da investigação científica na profissionalização das atividades é, via de consequência, impulsionada, tanto pelas **necessidades do processo produtivo**, como também o é por **exigências advindas da especialização do conhecimento**. É um impulso que obriga a que as tecnologias sejam especializadas - p.ex. uma **tecnologia utilizada na profissão de químico** ou **engenheiro químico**, de um lado, e uma **tecnologia utilizada na profissão de engenheiro civil**, de outro -, não apenas pela “natureza destas tecnologias, mas também pelo seu uso, sua inserção num dado processo”<sup>4</sup>.

À medida que as tecnologias estruturam-se com um rigor cada vez maior e o processo produtivo exige **aptidões cada vez mais especializadas**, as profissões vão se **afirmando** e se **diferenciando**. “São transformadas em quantidades diferentes de habilidade e treinamento a serem coordenadas a qualquer momento, no interior da estrutura comum de desempenhos padronizados”<sup>5</sup>.

A engenharia tem a idade da civilização, mas o seu primeiro estabelecimento dedicado ao ensino é “a *École Nationale des Ponts et Chaussées*, instalada em Paris, em 1747”<sup>6</sup>. A **química** (encarada como ciência) começou em 1597, a partir do livro “Alchymia”, de Andreas Libavius, obra que é considerada “o primeiro tratado de química.”<sup>7</sup> Mas a **engenharia**, tomada no seu sentido estrito e originário (aquela que construiu o Coliseu e o Partenon) não tem qualquer relação consciente com a alquimia, que originou a **química** moderna.

Como se vê, os fundamentos da profissão de Engenheiro e os fundamentos da profissão de Químico evoluem primeiramente sem uma relação consciente. Só bem mais tarde iniciam uma integração que, na verdade, é um processo de recíproca complementação, com o surgimento da Engenharia Química. Assim, a humanidade, de uma parte retifica incessantemente o seu modo de conhecer - fragmentando-o e aprofundando-o - e, de outra parte, a humanidade busca aplicar os novos complexos instrumentais que surgem, também para um “conhecimento em separado”<sup>8</sup> da realidade até formar um novo todo. A Engenharia Química e a Engenharia Civil, por exemplo,

---

<sup>3</sup> ABBAGNANO, Nicola. “Dicionário de Filosofia”. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 139.

<sup>4</sup> CORRÊA, Maíra Baumgarten. “Tecnologia”. In: Trabalho e Tecnologia - Dicionário Crítico. Antonio David Cattani (org.). Petrópolis: Editora Vozes / Editora da Universidade (UFRGS), 1997, p. 255.

<sup>5</sup> MARCUSE, Herbert. “Algumas implicações sociais da tecnologia moderna”. Publicado originalmente em “Studies in Philosophy and Social Sciences”, Nova York, v. IX, 1941, pp. 414-439. Tradução de Marcos Barbosa de Oliveira e Isabel Maria Loureiro.

<sup>6</sup> Enciclopédia Barsa, vol. 6, 1981, p. 509.

<sup>7</sup> Enciclopédia Barsa, vol. 13, 1981, p. 124.

contribuíram reciprocamente para as suas respectivas evoluções, mas **separaram-se** para buscar a apreensão de objetos do conhecimento manifestamente distintos, que se **relacionam** no processo do conhecimento e no processo da produção.

Este conhecimento “em separado” é, portanto, unificado conscientemente a partir de um determinado momento - como ocorreu entre as profissões do Engenheiro Químico e do Químico - **para poder responder a novas exigências do processo produtivo**. Esta nova unificação obriga, todavia, que um aspecto do conhecimento torne-se predominante: no caso da Engenharia Química, a Química é o momento predominante desta nova etapa do conhecimento e da produção, pois **impulsiona para outro ramo da ciência as funções do Engenheiro: o Engenheiro Químico** passa a ser “compreendido”, como diz a lei, como **Químico**.

No caso concreto da Engenharia e da Química, no auge de uma nova revolução tecnológica (num dado momento da evolução da ciência e do conhecimento) elas reconheceram-se - cada uma na sua área respectiva - num novo estágio, para depois - integradas metodologicamente - desprenderem, então, **uma nova profissão com um novo objeto**. Este novo objeto exige conhecimentos e especializações que os Engenheiros que fizeram o Partenon e o Coliseu sequer desconfiavam da sua existência: **os conhecimentos da profissão de Químico, mais aqueles específicos do art. 3º do Decreto 85.877 de 07/04/81**<sup>9</sup>.

Para que se tenha uma idéia da importância deste processo apontemos um exemplo histórico: a China **“inventou todas as tecnologias necessárias para ter a revolução industrial centenas de anos antes de ocorrer na Europa**. No mínimo 800 anos antes da Europa a China havia inventado altos-fornos e fornos a pistão para fazer aço; a pólvora e o canhão para conquistas militares; a bússola e o leme para explorar o mundo; o papel, o tipo móvel e a impressora para disseminar o conhecimento, etc.”<sup>10</sup>. Por não ter integrado estas conquistas tecnológicas num novo processo de organização do trabalho e da indústria, superando o artesanato (o que teria como consequência o surgimento de novas profissões) a China permaneceu estagnada.

**Ciência, técnica, produção e sociedade, movimentam-se continuamente interferindo, não só na geração de profissões e atividades, mas também requerendo a interferência do Estado para a sua regulação.**

#### **B- Normas legais que regulam a matéria:**

São as seguintes as normas legais que regulam a matéria, cuja interrelação é essencial para o exame da questão proposta pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região:

---

<sup>8</sup> GRAMSCI, Antonio. “Concepção Dialética da História”. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2ª edição, 1978, p. 69.

<sup>9</sup> Art. 3º do Decreto supra: “As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”.

<sup>10</sup> THUROW, Lester C. “O futuro do capitalismo”. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1997, p. 30/31.

1. A Constituição Federal, cujo art. 22 afirma peremptoriamente que “*Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”.

2. O artigo 325, da **Consolidação das Leis do Trabalho**, que está assim redigido:

*“É livre o exercício da **profissão de químico** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente seção:*

*a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou **engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;”*

O artigo 334, também da CLT: “*O exercício da **profissão de químico** compreende:*

*d) a **engenharia química**.*”

A União Federal exerce, pela Constituição Federal, o monopólio da regulação das profissões, ou seja, ela - a União - deve produzir toda a carga normativa que vai **limitar** ou **ampliar**, o âmbito de interferência de uma profissão. O art. 334 da CLT fixa com clareza a abrangência da profissão de **Químico**.

Estes dois dispositivos da CLT, articulados com a Constituição Federal, estabelecem normas imperativas, irrenunciáveis na sua aplicação por particulares, que se afirmam como **prescrições de ordem pública**. Derivam, estas normas, explicitamente do comando constitucional, que **dirige** e **vincula** o legislador e o intérprete. A lei federal que cumpre esta regulação, por seu turno (CLT), não só “libera” (art. 325, a) o engenheiro químico para exercer a profissão de químico, mas (art. 334) diz muito mais: **que a profissão de químico “compreende” a engenharia química**.

Reitera-se: a lei federal, por exigência da Constituição, diz que **a profissão de Químico compreende a Engenharia Química**. A norma é de caráter trabalhista e não uma norma de Direito Civil. Sua carga imperativa está assentada no próprio sentido que o Direito do Trabalho empresta à organização social, para retirar o ser humano do ‘livre jogo das forças sociais’: “O Direito Civil liberou o homem, o que o elevou à categoria de um ser individual, pertencente ao reino do espírito, do mundo das coisas e da arbitrariedade, que se produz quando se encaixa o homem na categoria das coisas. O Direito do Trabalho, ao constituir o homem como um ser existencial real, retirou-lhe do ‘livre jogo das forças sociais’, quando são tomados em conta elementos essenciais de seu existir, que pertencem ao seu ser de homem e que são entregados à casualidade, se tal jogo domina sem limitações”<sup>11</sup>.

**Segundo a lei, portanto, a profissão de Químico compreende a Engenharia Química, através de norma legal federal, que existe por ordem da Constituição.**

---

<sup>11</sup> SINZHEIMER, Hugo. “Crisis Economica y Derecho del Trabajo”. Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, p. 125.

3. A Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regional de Química, assentou no seu art. 1º: “A fiscalização do **exercício da profissão de químico** regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - *Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII* - **será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.**”

Este dispositivo, que poderia ser classificado como de caráter programático-administrativo (que não só diz que “é preciso” fiscalizar, mas também diz “quem” o faz) - este dispositivo - determina de maneira absolutamente cristalina, que aqueles que exercem a profissão de Químico, que “compreende” a Engenharia Química (profissão que **só pode** ser exercida por engenheiros químicos), **são fiscalizados pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química.**

O cerco normativo é absoluto: uma profissão (de Químico) que **compreende** a outra (de Engenheiro Químico) constitui um todo de responsabilidades profissionais que são fiscalizados - segundo a lei 2.800/56 - por **um mesmo Conselho:**

*“Art. 4º - O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta Lei e obedecerá à seguinte composição:*

*(...)*

*c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas-padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia”.*

*Art. 5º - Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente Lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.*

*§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos*

*§ 2º - Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.”*

**Os Engenheiros Químicos, compreendidos segundo norma de clareza absoluta, como incluídos na profissão de Químico, não somente são fiscalizados pelo Conselho da profissão, mas também obrigatoriamente integram este Conselho.**

4. O Decreto 85.877 (07/04/81), que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 (aquela que criou os Conselhos Regional e Federal de Química) é um Decreto de “atribuição profissionais”. Ele tem dupla dimensão: de uma parte, arrola as atividades privativas do Químico e, de outra, no seu artigo 3º, refere “as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, que são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”. Salienta ainda, o artigo 4º, deste mesmo diploma legal, que aquelas tarefas referidas no seu art. 1º, que informam o exercício da profissão de Químico em qualquer das suas modalidades, também podem ser da alçada do Engenheiro Químico.

5. A outra lei que interessa examinar é a **Lei 5.194/66**, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Ela, porém, **não** regula, **nada** refere, direta ou indiretamente, **nada** especifica e **sequer orienta**, a respeito da profissão de Engenheiro Químico. É uma lei de caráter geral que, na verdade, vem substituir e atualizar uma outra lei de caráter geral, o Decreto-Lei 8620 de 10 de janeiro de 1946.

O Decreto-Lei 8620, de 10 de janeiro de 1946, **regulava estas profissões anteriormente, também sem fazer qualquer referência ao Engenheiro Químico, no que refere aos atos da sua fiscalização**. Este Decreto-Lei 8620, de 10 de janeiro de 1946, foi revogado pela Lei 5.194/66, que atualmente regula a profissão dos engenheiros e arquitetos.

É impossível considerar vigente um Decreto-Lei de 1946 que dizia expressamente regular o exercício das “profissões de Engenheiro, de Arquiteto, e Agrimensor”, se **sobreveio** a referida Lei 5.194/66.

Esta lei, posterior - que revoga disposições em contrário - regula **as mesmas profissões** (Engenheiros e Arquitetos), inclusive instituindo os Conselhos Federal e Regionais com suas atribuições específicas. Ela também **não atribui qualquer tipo de fiscalização dos CREAs sobre os Engenheiros Químicos**.

**Percebe-se, portanto, continuidade e coerência no legislador, que tratou sempre em separado e de forma específica, o Engenheiro Químico, em relação aos Engenheiros e Arquitetos em geral, “compreendendo-o” no âmbito de uma outra profissão.**

**Este tratamento foi feito sem retirar a especificidade do Engenheiro Químico, mas chamando-o para um universo técnico-científico através do qual a sua profissão se realiza, para reconhecê-lo, portanto, como integrante capacitado de uma profissão (a de Químico), cujos conhecimentos predominam na sua ação profissional: o Engenheiro Químico também é chamado a pela lei a compor o Conselho Federal de Química.**

6. Poder-se-ia alegar que nos últimos 30 anos ocorreu uma evolução no conhecimento, na ciência e na produção, que obrigou a subtrair os Engenheiros Químicos da profissão de Químico. Isso só poderia ser obtido através de uma interpretação que negasse eficácia às normas da Lei 2.800/56, por superação da sua base histórico-científica; ou seja, um caso de invalidade por superação material. Ao contrário, a vigência e eficácia da Lei 2.800/56 casa cada vez mais com as exigências que a produção e o processo de trabalho demandam sobre os Engenheiros Químicos. A **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - 1994**, do Ministério do Trabalho, Secretaria de Políticas de Emprego e Salário (SPES), Brasília, 1994, 2ª edição, p. 40, refere: *“ENGENHEIROS QUÍMICOS: os trabalhadores deste grupo de base dedicam-se à pesquisa e elaboração de processos, para levar a cabo, em escala comercial, as transformações químico-físicas de diversas substâncias. Suas funções consistem em: elaborar, executar e dirigir estudos e projetos de engenharia química, para determinar processos de transformação químico-física de substâncias;*

*projetar a construção, montagem ou manutenção de instalações destinadas à fabricação de produtos químicos derivados do petróleo e materiais sintéticos. ENGENHEIRO QUÍMICO, EM GERAL. Elabora, executa e dirige projetos de engenharia química, efetuando estudos, experiências e cálculos, estabelecendo características, especificações, métodos de trabalho, recursos necessários e outros dados requeridos, para determinar processos de transformação química e física de substâncias em escala comercial e possibilitar e orientar a construção, montagem, manutenção e reparo de instalações de fabricação de produtos químicos: realiza pesquisas relativas à transformação química e física das substâncias, efetuando análises e ensaios de laboratório em matérias-primas e produtos semi-acabados e acabados, para desenvolver novos processos e projetar instalações de fabricação de produtos derivados de petróleo, metais, tintas e vernizes, produtos alimentícios, materiais sintéticos e outros; estuda as operações de transformação físico-químicas, analisando detalhadamente as diversas etapas dos processos de aquecimento, resfriamento, trituração, mistura, separação, destilação e filtração, observando as reações químicas, como hidrólise, oxidação, eletrólise, absorção e outras, para aplicá-las com o objetivo de aumentar o rendimento e a qualidade da produção, etc...”*

**É absolutamente impossível desviar da essência do debate a natureza especializada (da Química) que dá conteúdo às tarefas profissionais do Engenheiro Químico, como se lê das tarefas acima arroladas.**

7. Na “Confederação Nacional das Profissões Liberais” está o 7º Grupo (anexo ao art. 577 da CLT), assim definido: “**Químicos** (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e **engenheiros químicos**)”. A **coerência da lei orienta a coerência da autoridade administrativa**, que tem por obrigação classificar a especificidade científica das profissões e categorias profissionais, como fica demonstrado pelas normas regulamentares acima referidas.

8. Duas **questões legais e interpretativas** ainda merecem exame no presente parecer. A primeira delas diz respeito à **legalidade** do Decreto nº 85.877, de 07/04/81, ou seja, a avaliação do argumento que ele teria extrapolado a sua função regulamentar e teria criado norma que só seria viável através da Lei; a outra, diz respeito à interpretação dos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, que indiretamente autorizaria o registro dos Engenheiros Químicos no sistema CONFEA/CREAs.

**Quanto à legalidade do Dec. 85.877/81.** A doutrina geral dos decretos, tanto italiana, como americana e francesa, distingue, com designações próprias, três tipos destes diplomas: os decretos **independentes**, os de **execução** e aqueles de **natureza delegada** pelo Legislativo.

No caso concreto estamos perante um “Decreto de execução”, cuja cautela deve ser especificamente a sua elaboração com respeito às normas legais, com o limite de não só de não violá-las, mas também de respeitar os direitos adquiridos<sup>12</sup>. Qual é a violação cometida pelo Dec. 85.877/81? Qual o direito adquirido que ele agrediu? Nenhuma violação, nenhum direito adquirido agredido.

A alegação que este texto é inconstitucional, pois “reglamentaria” profissão através de instrumento normativo inadequado, um Decreto, é impossível de sustentar. O Decreto não só **não contraria a Lei** - o art. 334 da CLT já assenta as regras gerais da atividade profissional - mas cumpre a sua finalidade puramente regulamentar, sem qualquer choque com o disposto naquele artigo da CLT. É um decreto, portanto, que simplesmente **regula** as atribuições dos Químicos (e dos Engenheiros Químicos) **já enunciadas**, de maneira geral, no art. 334 e também indiretamente no 335 da CLT e, ainda, no art. 20, da Lei 2.800, de 18/06/56.

Ao dispor, o art. 20, §1º e § 2º, desta lei (2.800) que, além dos Químicos e dos Engenheiros Químicos, **são também profissionais da química** os bacharéis e os técnicos químicos, indicando, para estes, tarefas atinentes à profissão, o legislador instituiu um **segundo passo normativo**: o primeiro **já estava** na CLT.

O Decreto em discussão é, portanto, um **terceiro passo normativo** de caráter regulamentar, apoiado em leis que lhe precederam, que não extrapola em nada os seus enunciados gerais. O Executivo simplesmente **especificou** aquilo que a vida, o conteúdo efetivo da profissão, desdobrou na ação cotidiana e que se cristalizara genericamente em textos legais federais, obedientes ao dispositivo da Constituição, que outorgou à União a regulamentação das profissões.

Mas resta uma **pergunta**, por coerência: qual a relação que tem a eventual inconstitucionalidade deste Decreto com a consideração, ou não, dos Engenheiros Químicos como Químicos, ou, ainda, qual a relação que tem a eventual inconstitucionalidade deste Decreto, com a competência do sistema CFQ/CRQs para fiscalizar, ou não, as atividades dos Químicos ou Engenheiros Químicos? **Absolutamente nenhuma relação.**

O comando normativo, para tal fiscalização, deriva **diretamente dos seguintes instrumentos normativos**: a) do art. 334, d, da CLT, que assenta que o exercício da profissão de Químico compreende a Engenharia Química; e b) do art. 1º da Lei 2.800/56, que assenta que a fiscalização do exercício da profissão de Químico será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química. **Querer partir de um Decreto - constitucional ou não - para derrogar comandos legais claros - originários de lei - determinada por norma constitucional (que reza que leis federais regulem as profissões) é simplesmente extrapolar os limites do bom senso.**

**Quanto à interpretação dos artigos 22 e 23 da Lei 2.800/56.** O que tais artigos registram é simplesmente que aquele Engenheiro Químico que quer exercer as suas funções profissionais - o comum e o ordinário é que estas funções sejam as da profissão de Químico - devem registrar-se no Conselho Regional de Química.

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Pinto. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 382.



Tais artigos devem ser lidos de forma contextualizada, ou seja, a partir do art. 334, d, da CLT, que diz - nunca é demais repetir - **que o exercício da profissão de Químico compreende a Engenharia Química**. Mas, para que se compreenda corretamente estes enunciados dos artigos 22 e 23 da Lei 2.800/56, deve ser lembrada a existência de um **diploma precedente**: o Decreto 8.620 de 10/01/46. Trata-se de lei revogada, que antecede a atual Lei 5.194/66, com vigência e validade, reguladora das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Veja-se a presente seqüência normativa:

a) o Decreto-Lei 8.620 de 10/01/46, já revogado, pelo seu art. 16, **autorizava** o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a estabelecer **atribuições ao Engenheiro Químico**, logo, a orientar, regular e fiscalizar suas atividades;

b) a Lei 2.800/56, traz para **dentro dos Conselhos Federal e Regionais de Química** a fiscalização da atividade do Químico e do Engenheiro Químico, **inclusive integrando Engenheiros Químicos nos Conselhos**. Tal comando legal, é óbvio, implica **na revogação das atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura**, previstos no Decreto-Lei 8620/46, que, no seu artigo 16, chamava para si as atribuições de regular e fiscalizar as atividades dos Engenheiros Químicos.

(A Lei 2.800/56, portanto, quando menciona o registro dos Engenheiros Químicos no sistema CONFEA/CREAs, está levando em consideração aqueles profissionais, Engenheiros Químicos, originários de uma situação anterior — quando eram abrangidos pelo artigo 16 do Decreto-Lei 8.620/46, revogado pela Lei 5.194/66 que normatizou a mesma matéria — **para enquadrá-los, a partir dali, em outro sistema normativo, claramente exposto e delimitado nesta Lei 2.800/56.**)

c) A Lei 5.194/66, regula **toda a matéria antes abrangida pelo Decreto-Lei 8.620/46** (refere-se às profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) e **não tem nenhuma palavra** sobre a profissão ou atividade dos Engenheiros Químicos.

**A pergunta é frontal: qual a lei vigente, relativamente aos Engenheiros Químicos? A primeira, a segunda, ou a terceira?** Parece elementar que é impossível raciocinar noutro sentido: **é a Lei 2.800/56.**

**C - Reflexos do processo histórico no Direito.**

1. A situação em exame pode causar alguma controvérsia mas ela integra uma dinâmica, social e jurídica, cujas características não permitem uma abordagem retórica. Na verdade, é um caso concreto de coerência e firmeza da legislação, ancorada em pressupostos de natureza científica e em condições sócio-econômicas dotadas de grande força normativa.

Por que é possível fazer essa afirmação?

Ora, o Estado avocou para si a regulamentação da profissão, através de norma federal; a profissão lida com questões fundamentais de interesse público, com reflexos nos direitos do consumidor, na saúde pública, etc.; a profissão "Engenheiro Químico" realiza-se, nas concretas relações de trabalho e prestação de serviços, **através da Química**, a qual - no caso - depende da "engenharia"; a lei, por seu turno, teve que ser sempre clara, direta, sistematicamente, gramaticalmente e historicamente deferida à centralidade da questão: um Engenheiro Químico como integrante da profissão de Químico.

2. O Estado Moderno, que detém a capacidade de instituir os fundamentos normativos da vida social, passou crescentemente - como já se demonstrou na introdução do presente parecer - a **regular** as profissões: "Com efeito - escreve Cretella Junior - o livre exercício das profissões não pode ir ao ponto de permitir que pessoas sem habilitação, exerçam determinados tipos de trabalho, nem ao ponto de ficar o Estado indiferente na fixação de processos seletivos para admissão em empregos ou profissões"<sup>13</sup>.

No caso brasileiro - como também já se afirmou - o Constituinte outorgou à União a **reserva legal**, para instituir as normas de ordem pública destinadas a regular as profissões. E o fez porque o exercício correto das profissões é de interesse público, tem efeitos sobre a ordem pública e sobre a preservação dos direitos subjetivos de cada indivíduo.

3. Os indivíduos ou grupos sociais inteiros podem ser lesados, ou pela aplicação de conhecimentos científicos de forma errônea ou por comprarem bens cuja fabricação não obedeça a padrões tecnológicos seguros. Podem, ainda, - se a regulamentação das profissões e a sua fiscalização não for respeitada - contratar serviços que deveriam ser prestados com conhecimento científico e não o são. Pelos perigos que encerra o mau uso ou o uso insuficiente do conhecimento científico como ocorre na área da Química, o Direito deve prevenir-se não só pela **clareza da norma**, mas também pela **forma de interpretá-la**, para que ela não desvie a sua finalidade.

4. Ficou sobejamente demonstrado que a profissão de Químico "contém" as funções da Engenharia Química e que estas - por lei - **só podem ser exercidas por Engenheiros Químicos**. Caso um profissional Engenheiro Químico não exerça funções típicas de sua profissão - exercendo funções, por exemplo, compatíveis com certas profissões não regulamentadas ou com

---

<sup>13</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. "Comentários à Constituição de 1988". Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3º vol., 1991, p. 1.568.

regulamentações legais imprecisas — nestas condições excepcionais, apenas, o Conselho não teria o alcance de fiscalizá-lo. O **profissional Engenheiro Químico, porém, estaria assumindo, nesta hipótese, o risco do exercício ilegal de profissão, porque operaria ao arrepio do rol de tarefas profissionais para as quais foi educado e treinado.**

#### E - Questão da interpretação.

1. O interesse protegido pela ordem jurídica — “disposição estável ou durável para a satisfação de um bem material ou ideal que é, ou tende a ser, reconhecido e/ou protegido pela ordem jurídica”<sup>14</sup> — é o que determina a natureza das prescrições legais e também **orienta o seu método interpretativo.**

As prescrições de ordem pública são prescrições indisponíveis, quando se referem a determinadas situações jurídicas ou fácticas que o Estado precisa regular, para proteger o interesse público de maneira inegociável. A interpretação destas prescrições “em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. (...) Logo é caso de **exegese estrita**. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia”<sup>15</sup>.

Esta **exegese estrita**, totalmente adequada a determinadas situações em que a regra, não só é clara como estatuto formal, mas também o é pelos elementos teleológicos que encerra - esta exegese - é pacífica quando se sustenta em todos os métodos: “O critério da interpretação de uma prescrição legal é portanto a vontade objetivada do legislador expressa nessa prescrição, tal como ela resulta do teor literal da determinação legal e do contexto de sentido, no qual ela está inserida. *‘Servem a esse objetivo de interpretação a interpretação a partir do teor literal da norma (interpretação gramatical), a partir do seu contexto (interpretação sistemática), a partir da sua finalidade (interpretação teleológica) e a partir dos materiais legais e da história da formação (interpretação histórica). Todos esses métodos de interpretação são lícitos para apreender a vontade objetiva do legislador. Eles não se excluem reciprocamente, mas complementam-se reciprocamente’*<sup>16</sup>.

2. Os valores que as normas de ordem pública regulam são valores irrenunciáveis, sobre os quais o Estado lança a sua vigilância e capacidade ordenadora. Deste axioma vem, também, a afirmativa cristalina de que “o sentido da norma interpretada depende das direções de interpretação e

---

<sup>14</sup> WEINBERGER, Ota. “Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit”. ANDRÉ-JEAN ARNAUD (Org.). Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, deuxième édition, 1993, p. 309.

<sup>15</sup> MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 1997, p. 223.

<sup>16</sup> MÜLLER, Friedrich. “Direito Linguagem Violência”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 10 (BVerfGE 11, p. 130; com relação à citação, cr. ainda BVerfGE 1, 312; 8, 307; 10, 244 e a jurisprudência reiterada dos tribunais.

dos valores com que a justifica<sup>17</sup>, ou mesmo que uma dúvida interpretativa “só encontra solução ponderando, compreendendo e estimando os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinadas situações reais”.<sup>18</sup>

3. Para que se examine com ponderação a finalidade das claríssimas normas que regulam a matéria, é de se questionar o seguinte: tendo em vista as funções previstas para o exercício da Engenharia Química, qual o Conselho que teria **rigor científico** para fiscalizar a profissão, que teria mais chances de fazê-lo, com a **qualidade necessária** para preservar o **interesse da sociedade** e o **interesse público**? Dado o “**objeto do conhecimento**”, que orienta a Engenharia Química, amplamente reconhecido pelas normas legais e administrativas, qual o Conselho **mais adequado** para fiscalizar a profissão?

**Responder que seriam os CREAs seria o mesmo que dizer que a OAB deveria fiscalizar a profissão de Economista, porque este estuda Direito Financeiro ou enfrenta questões, no âmbito da sua profissão, vinculadas ao Direito Econômico.**

Em conclusão:

Do ponto de vista de uma interpretação **gramatical**, basta a leitura dos artigos já referidos da CLT e da Lei 2.800/56; do ponto de vista de uma interpretação **sistemática**, basta verificar a situação da Lei no conjunto das regras jurídicas que caracterizam o complexo normativo originário da Constituição; do ponto de vista da interpretação **teleológica**, é claríssimo que a finalidade da norma é a regulamentação da profissão para proteção da sociedade; finalmente, do ponto de vista de uma interpretação **histórica**, basta vincular o surgimento das normas à emergência da profissão de Engenheiro Químico para concluir que não é gratuito que a lei vigente, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo (Lei 5.194/66), **silenciou** deliberadamente sobre a referida profissão de Engenheiro Químico.

4. A tese de que a vigência da Lei 5.194, de 24/12/66, teria revogado a situação originária da Lei 2.800/56, que nos seus artigos 4º e 5º prevê a obrigatoriedade dos Engenheiros Químicos integrarem o Conselho Federal de Química - e ordena a sua sujeição e registro nos CRQs - **esta tese da revogação é simplesmente absurda.**

A Lei 5.194 de 24/12/66 é uma lei que regula **em geral** a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, **sem fazer qualquer menção aos Engenheiros Químicos**. A Lei 2.800/56 é uma lei **especialmente** feita para criar os Conselhos Federal e os Regionais de Química. **A objeção, portanto, é vazia, pois é impossível que uma lei que regula profissões revogue uma lei que cria Conselhos!**

---

<sup>17</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. “Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit”. ANDRÉ-JEAN ARNAUD (Org.). Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, deuxième édition, 1993, p. 317.

<sup>18</sup> RECASÉNS SICHENS, Luis. “Nueva filosofía de la interpretación del derecho. México: Porrúa, 2ª ed. aum., 1973, p. 265.

5. De outra parte, mesmo que se entendesse - o que é absurdo - que ambas as leis são especiais, é aplicável o art. 2 §2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim reza: : “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. “A par das já existentes”, diz o Código! É óbvio, só poderia ser assim, pois seria impossível que **uma lei revogasse a outra sem mencioná-la**, tratando de outra matéria, no caso tratando da regulamentação de profissões.

O disposto no art. 2º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, por seu turno, é claro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. O magistério de Clovis Bevilacqua a respeito do assunto não deixa qualquer dúvida: “Também, se as leis especiais regulam um instituto ou uma relação particular, é **princípio de direito que a lei geral posterior lhe permite a continuação, quando não a revoga, explícita ou implicitamente**, porque a regra divergente já existia e, **se devesse desaparecer, di-lo-ia, claramente, a lei nova**, ou disporia de modo a contrariá-la, regulando o mesmo assunto”<sup>19</sup>.

6. Os textos mais singelos corroboram o que emerge com clareza solar da legislação: “QUÍMICOS: Denominação dada às pessoas que se dedicam à fabricação de produtos químicos, à análise química, à **engenharia química** ou ao magistério, na cadeira de química. Trata-se de profissão regulamentada (CLT, arts. 325 a 350, e Lei Federal n. 2.800, de 18-6-1956)”<sup>20</sup>. A melhor síntese da autoridade administrativa sobre a matéria está retratada no seguinte parecer: “O *exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convidadamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Conseqüência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que, pela clareza meridiana com que se acham redigidos, em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispensam maiores esforços de interpretação.*” (Parecer 253/77, de 13/10/77, do Ministro Marcelo Pimentel, então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, respondendo consulta do Conselho Federal de Química - DOU de 01/12/77).

#### F - Respostas específicas:

Passo a responder aos itens propostos pela Consulta:

1. A lei não deixa qualquer margem de dúvida sobre a competência para fiscalização da profissão do Engenheiro Químico. Ela está expressa através dos enunciados diretos dos art. **325, a**, e **334, d**, da CLT e do disposto na Lei 2.800/56.

<sup>19</sup> BEVILAQUA, Clovis. “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado”, Livraria Francisco Alves, duodécima edição atualizada, vol. I.

<sup>20</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito. 1997, vol. 63, p. 92.

2. Em consequência do acima afirmado, o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são competentes para fiscalizar as empresas de Engenharia Química.

3. A criação da Câmara de Engenharia Química, criada pelo CREA/RS, se a sua destinação for a fiscalização das empresas de Engenharia Química e do trabalho profissional do Engenheiro Químico, ofende o disposto na Lei 2.800/56, logo, seu ato de criação pode ser objeto de desconstituição judicial.

É o parecer.

Em 22/04/99

Tarso Genro

OAB 5627